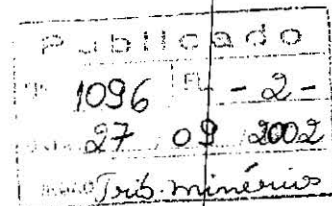




Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº592/2002



Súmula: “Concede benefícios de Tributos Municipais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Bento Chimelli**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) –São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes com mais de 65 anos de idade, viúvos, aposentados ou pensionistas, devidamente comprovado, desde que preencham os seguintes requisitos:

1-possuir um único imóvel urbano, sendo que se este for residencial não poderá ultrapassar 70,00m² (setenta metros quadrados);

2- não possuir imóveis rurais,

3- possuir rendimentos não superiores a 01 (um) salário nacional vigente.

4- possuir área urbana não superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);

5- residir no imóvel cuja isenção de IPTU se pretende alcançar.

Parágrafo Único – O contribuinte que mesmo se enquadrando nos requisitos acima, destinar o imóvel, total ou parcialmente, para fins não residencial, não fará jus ao benefício.

Art. 2º) –O contribuinte que efetuar até o dia 31 de dezembro do corrente ano o pagamento integral de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto ou não de execução fiscal, gozará de anistia da multa, da atualização monetária e dos juros, remindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza.

§ 1º - Nos créditos tributários objeto de execução fiscal será de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas judiciais.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - O disposto neste artigo não enseja a restituição ou compensação de crédito tributário já extinto.

Art. 3º - Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto ou não de execução fiscal, terão deferidos os seus parcelamentos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a critério da Administração, de acordo com a capacidade contributiva de cada contribuinte, por despacho do Poder Executivo.

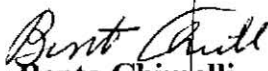
§ 1º - Os créditos tributários objeto de execução fiscal, só poderão ser parcelados, nos termos da presente Lei, se comprovada a quitação das despesas judiciais, dispensando-se os honorários advocatícios de qualquer natureza.

§ 2º) - O não pagamento de quaisquer parcelas nos prazos fixados importará na imediata exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei proporcionalmente aos valores das parcelas pagas, sendo que nos créditos objeto de execução, a mesma ficará suspensa até o integral pagamento do débito.

§ 3º) - O disposto neste artigo poderá ser aplicado às parcelas vincendas dos créditos tributários já objeto de parcelamento.

Art. 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, em
25 de setembro de 2002.


Bento Chimelli
Prefeito Municipal